

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 018.537/2019-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49), ex-prefeito.

Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEJA. DISCORDÂNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS E OS LANÇAMENTOS NA CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Francisco Pereira Lima, ex-prefeito de Davinópolis/MA, em decorrência da falta de comprovação da aplicação dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005.

2. Foi apontada como irregularidade a existência de diversas retiradas da conta específica do programa sem correspondência com a relação de pagamentos, além de despesas indevidas com tarifas bancárias.

3. Ainda na fase interna, o responsável foi notificado pelo FNDE para justificar as ocorrências, mas não se manifestou.

4. Neste Tribunal, a instrução preliminar da Secex/TCE observou que o demonstrativo de pagamentos constante da prestação de contas registra apenas três itens, que somam R\$ 149.911,70 (há uma diferença de R\$ 0,10): i) folha de pagamento de uma única pessoa física (R\$ 132.299,80); ii) “kit pedagógico p/ aluno” (R\$ 6.290,00); e iii) “aquisição livros” (R\$ 11.322,00).

5. Por outro lado, os extratos bancários revelam a emissão de 16 cheques (total de R\$ 100.407,00), mais 12 lançamentos a título de folha de pagamento (R\$ 49.072,55) e 11 de tarifas diversas (R\$ 432,15), tendo havido também duas “devoluções” como “créditos” (R\$ 582,94), perfazendo R\$ 149.328,76 em recursos geridos no ano de 2005.

6. Conforme a unidade técnica, a única correlação exata entre o demonstrativo de pagamentos e os extratos se refere ao cheque de R\$ 6.290,00, mas que, mesmo assim, não deve ser admitida como comprovação da despesa, em razão da ausência da nota fiscal respectiva. Tal entendimento, como mostra a Secex/TCE, tem apoio na jurisprudência do TCU, segundo a qual, embora a prestação de contas de programas como o Peja seja simplificada, uma vez instaurada a tomada de contas especial os comprovantes de despesas se tornam exigíveis (Acórdãos 3.047/2007 e 1.423/2008, da 1ª Câmara).

7. Desse modo, o ex-prefeito Francisco Pereira Lima foi citado pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005, em razão de divergência

total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados na prestação de contas.” O débito, equivalente ao montante de recursos geridos, ficou em R\$ 149.328,76.

8. Tendo sido o ofício citatório enviado para o endereço do responsável, obtido no cadastro da Receita Federal, os Correios o devolveram com a informação “mudou-se”. Outro ofício havia sido remetido à empresa em que o ex-prefeito figura como sócio, onde foi entregue, mas não houve resposta no prazo regimental.

9. Por conseguinte, a Secex/TCE, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propôs que o responsável fosse considerado revel e suas contas julgadas irregulares, a teor do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao pagamento do débito apurado, porém sem multa, dada a prescrição da pretensão punitiva, pelos critérios definidos pelo Acórdão 1441/2016-Plenário.

10. Na minha primeira análise, verifiquei que, em outro processo (TC 008.142/2017-3), o mesmo responsável fora citado em endereço diverso, tendo apresentado defesa. Portanto, determinei que, no presente caso, a citação fosse refeita.

11. Assim procedido, os Correios devolveram o ofício com a indicação “desconhecido”. Enfim, foi realizada a citação por edital, sem que tenha sido respondida.

12. Logo, ante a revelia do responsável, a Secex/TCE renovou sua proposta de julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito.

13. No seu parecer final, o Ministério Público junto ao TCU mais uma vez colocou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.